



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.979, de 24/08/2021, publicada no DOU nº 161, de 25/08/2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, tendo como último ato a prorrogação efetivada por meio da Portaria nº 340, de 17/02/2022, publicada no DOU nº 36, de 21/02/2022, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **Precisa – Comercialização de Medicamentos Ltda**, cuja razão social foi alterada para **OVS Importadora Ltda**, CNPJ 03.394.819/0001-79, da **pena de multa no valor de R\$ 3.879.251,35 (três milhões, oitocentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993; por fraudar a realização de atos de procedimento licitatório público pela apresentação de documentos com montagens, com tradução indevida, e, principalmente, pela apresentação de uma procuração forjada e falsa; e por fraudar contrato mediante a apresentação de proformas invoices (faturas) com informações de cobrança em desacordo com os termos pactuados; assim atuando de modo inidôneo e incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, “b” e “d” da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A Precisa (OVS) é uma empresa nacional, sediada em Itapevi/SP, que atua como importadora e distribuidora de soluções de saúde, e, no caso sob exame, atuou como representante da Bharat Biotech International Limited – BBIL para aquisição da Covaxin, vacina destinada ao combate à covid-19.
2. O Ministério da Saúde pretendia adquirir 20 milhões de doses dessa vacina em montante estimado em R\$ 1,6 bilhão a um custo unitário de US\$ 15,00.
3. O processo de aquisição teve início no final do exercício de 2020 e resultou no Contrato nº 29/2021, em 25/02/2021, firmado por dispensa de licitação, conforme autorizava a Medida Provisória nº 1.026, de 06/01/2021, que dispunha sobre as medidas excepcionais para a aquisição de vacinas no enfrentamento da covid-19.
4. A partir de notícias jornalísticas apontando para possíveis irregularidades na contratação em tela, esta Controladoria instaurou uma Investigação Preliminar Sumária (IPS), Processo nº 00190.105536/2021-63, que identificou indícios de algumas irregularidades no processo de aquisição da Covaxin praticadas, dentre outros atores, pelas pessoas jurídicas mencionadas.

5. Em síntese, identificou-se que na fase de apresentação de documentos de sua habilitação para firmar o contrato como representante exclusiva da Bharat Biotech no Brasil – pré-requisito para a assinatura – a Precisa apresentou um documento supostamente forjado, que, em momento posterior, a própria Bharat Biotech viria a reconhecer como falso.
6. Além disso, a Precisa Medicamentos apresentou outros documentos com indícios de montagens, além de um terceiro documento com tradução indevida.
7. Ainda, a Precisa apresentou outras duas proforma invoices com irregularidades, o que, em tese, poderia ter induzido a Administração em erros tais quais: pagamentos antecipados de valores, pagamentos a empresa estranha ao processo, coberturas de valores de seguros e fretes incorretos, dentre outros equívocos.
8. Detectadas essas irregularidades, o Ministério da Saúde rescindiu o contrato e a aquisição pretendida não se concretizou.
9. Assim, com base na documentação probatória das irregularidades praticadas, apuradas no bojo da IPS conduzida por esta CGU, verificaram-se elementos probatórios de que a empresa Precisa – Comercialização de Medicamentos Ltda. (OVS) praticou atos lesivos contra a Administração Pública.
10. Importante ressaltar que o artigo 2º da Lei nº 12.846/2011 confere a prerrogativa de responsabilização objetiva da pessoa jurídica “pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não”, isto é, a Precisa (OVS) deve responder pelos atos lesivos praticados independentemente de culpa ou dolo, ou mesmo por ter, de qualquer modo, concorrido para a prática dos ilícitos.
11. Diante disso, em 25/08/2021, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.107232/2021-31, para a apuração da responsabilidade da Precisa – Comercialização de Medicamentos Ltda. (OVS), cabendo destacar que a responsabilidade específica da Bharat Biotech está sendo averiguada em processo próprio.
12. Além disso, após sequência nos trabalhos da IPS, foi identificado outro possível ato lesivo da Precisa (OVS), qual seja a apresentação de uma carta de fiança em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 e ao Contrato nº 29/2021, que também foi objeto de investigação da presente Comissão.
13. A pessoa jurídica foi indiciada e apresentou sua defesa e documentos. Após exaustiva análise (que será apresentada em tópico próprio deste relatório), as condutas irregulares atribuídas à Precisa (OVS), em sua maioria, remanesceram em relação àquelas apontadas preliminarmente no Termo de Indiciação, quais sejam:
 - II.1 Apresentação de documentos com montagens e tradução indevida;
 - II.2 Apresentação de uma procuração forjada e falsa; e
 - II.3 Apresentação de proformas invoices (faturas) com informações de cobrança em desacordo com os termos pactuados.

II – RELATO

14. Inicialmente, em 25/08/2021, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (Documento 2078510).
15. Em 18/10/2021 a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, indiciou a pessoa jurídica Precisa (OVS) (Documento 2133794).

16. Em 04/02/2022, a pessoa jurídica apresentou defesa escrita, especificou provas e apresentou informações e documentos, bem como solicitou a realização de oitiva de testemunhas (Documento 2265434).
17. Como é possível verificar nos autos, os diversos documentos apresentados pela defesa foram juntados. E, nos dias 29 e 30/03 e 27/04/2022 a CPAR realizou a colheita dos depoimentos requeridos (Documento 2322375, 2322377, 2322802, 2322804, 2324423, 2324425, 2324428, 2324430, 2355196 e 2355198).
18. Após, em 09/05/2022, encerrou-se a fase de instrução do processo (Documento 2363285), pelo que se concedeu à defesa prazo para apresentação de Alegações Complementares.
19. Finalmente, foi juntado aos autos a petição Documento 2393688 e respectivos anexos.
20. Não tendo havido produção probatória adicional ou requisições adicionais pela defesa no âmbito deste processo, a CPAR passou à análise das questões de mérito da defesa, as quais se apresentam neste relatório.

III – INSTRUÇÃO

21. Anteriormente à designação desta Comissão (em 25/08/2021) haviam sido produzidos e disponibilizados nos autos deste processo diversos documentos e provas, tendo sido especificados aqueles de relevância na Nota Técnica nº 2.209/2021 (Documento 2077980).

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – Indiciação

22. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.
23. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.
24. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a Precisa (OVS), momento em que demonstrou que a pessoa jurídica fraudou a realização de atos de procedimento licitatório público pela apresentação de documentos com indícios de montagens, com tradução indevida, e, principalmente, pela apresentação de uma procuração supostamente forjada e falsa; e fraudou contrato mediante a apresentação de proforma invoices (faturas) com informações de cobrança em desacordo com os termos pactuados; assim atuando de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, “b” e “d” da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, III, da Lei nº 8.666/1993.
25. Pois bem, os fatos que apontam para a prática dos atos lesivos atribuídos à Precisa

(OVS) constam descritos nas Notas Técnicas nº 2.209/2021 (Documento 2077980) e nº 2.428/2021 (Documento 2115473), de 24/08/2021 e de 23/09/2021, respectivamente, correspondentes a relatórios da IPS instaurada nesta Controladoria.

26. A Nota Técnica nº 2.209/2021 (Documento 2077980) apresenta de forma muito bem resumida, em seu item III.2, a cronologia dos principais eventos relacionados ao processo de contratação e ao processo de importação da Covaxin pelo Ministério da Saúde, processos nº 25000.175250/2020-85 (Documento 2070191) e nº 25000.043170/2021-42 (Documento 2070245), dentre outros documentos.
27. Em apertada síntese, verifica-se que os trâmites relacionados à contratação se iniciaram em 05/10/2020, quando a Bharat Biotech nomeou a Precisa Medicamentos como sua representante no Brasil a “autorizando a emitir documentos e iniciar discussões com candidatos à vacina Covid-19 com entidades públicas e privadas, incluindo a ANVISA”, pelo prazo de 180 dias (Documento 2070191, fls. 321-322); seguindo-se de assinatura de memorando de entendimentos entre as empresas em 24/11/2020 (Documento 2070191, fls. 324-339); e, com as tratativas formais entre a Precisa e o Ministério da Saúde inauguradas em 11/12/2020.
28. De mais relevante, destaca-se a emissão do Parecer Jurídico nº 109/2021 da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde – Conjur (Documento 2070191, fls. 293-318), de 24/02/2021, que opinou favoravelmente à contratação direta, mas informou da necessidade de se apresentarem informações e documentos pendentes que já haviam sido relacionados anteriormente pela Divisão de Análise da Contratação de Insumos Estratégicos para Saúde (Documento 2070191, fls. 143-145 e 264-272), dentre os quais: “Letter of Authorization – Representação do laboratório estrangeiro perante o Brasil”, “Agreement/Vínculo – Exclusividade junto à Fabricante (Precisa X BBIL)”, “Declaração de inexistência de fatos impeditivos”, “Declaração de não contratação de menores de idade”, e, “Procuração – Precisa”.
29. Quanto ao último item, a “Procuração – Precisa”, o parecer da Conjur apontou para a necessidade de se clarificar o papel da Precisa Medicamentos na contratação e a natureza de seu vínculo com a Bharat, o que não estaria evidenciado na documentação apresentada – isso em virtude das implicações jurídicas dessas nuances, inclusive para a validação da contratação direta pretendida.
30. Assim, a Conjur entendeu que para a continuidade do processo se fazia necessária a apresentação de procuração específica da Bharat à Precisa conferindo-lhe poderes para celebrar contratos de fornecimento, bem como que se especificasse se a Precisa seria distribuidora exclusiva ou representante/procuradora da Bharat.
31. Enfim, em 25/02/2021, foi assinado o Contrato nº 29/2021.
32. Mas, ocorre que, nesse contexto, e, por volta desse período, a Precisa, representando a Bharat Biotech, apresentou ao Ministério da Saúde documentos forjados, falsos e com indícios de montagens – fraudando assim o certame.
33. E ambas as empresas, após assinado o contrato, apresentaram ao Ministério da Saúde proforma invoices com informações de cobrança em desacordo com os termos pactuados, o que, em tese, indicaria tentativa de fraude contratual.
34. Ademais, foi identificado outro possível ato lesivo da Precisa, qual seja a apresentação de uma carta de fiança em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 e ao Contrato nº 29/2021.
35. O detalhamento dessas impropriedades e os principais elementos de prova dos fatos narrados constam pormenorizados no Termo de indicição (Documento 2143379) e corresponderam à prática de atos lesivos concernentes a:
 - II.1 Apresentação de documentos com montagens e tradução indevida;

- II.2 Apresentação de uma procuração forjada e falsa;
- II.3 Apresentação de proformas invoices (faturas) com informações de cobrança em desacordo com os termos pactuados; e
- II.4 Apresentação de uma carta de fiança em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 e ao Contrato nº 29/2021.

36. Passa-se, então, a análise da defesa.

IV.2 – Defesa e Análise

37. A pessoa jurídica Precisa (OVS), apresentou Defesa (Documento 2265434) em 04/02/2022.
38. Além disso, juntou inúmeras provas documentais e teve seu pedido de oitiva de testemunhas atendido.
39. A seguir são tratados os argumentos apresentados pela defesa da pessoa jurídica Precisa (OVS), em uma disposição estruturada pela Comissão Processante para manutenção da coesão e mais fácil visualização e leitura, acompanhados dos respectivos entendimentos derivados das respectivas análises.
40. Cumpre anotar que as questões preliminares ou relativas à instrução processual que já foram objeto de exame da CPAR nas Atas de Deliberação Documentos 2297168 e 2336826, não serão novamente analisadas abaixo.

– Argumento 1:

No item 3 da peça de defesa, a Precisa (OVS) procura desenvolver um histórico do ocorrido a fim de sustentar o entendimento de que não incidiu nas imputações “II.1 – Da procuração inidônea apresentada pela Precisa Medicamentos para a assinatura do Contrato nº 29/2021” e “II.2 – De outros documentos inidôneos apresentados pela Precisa”, que lhe foram feitas pela CPAR.

Em seguida, alega que “a procuração não foi ‘forjada’ por nenhum integrante da Precisa. Não foi fabricada pela Precisa. Não foi confeccionada e nem montada pela Precisa ou de nenhum de seus colaboradores. A Procuração foi recebida diretamente da Envixia que figurava no contrato de fornecimento da vacina Covaxin. A Precisa recebe os documentos ora da Envixia ou BBIL e os encaminha ao Ministério da Saúde, pois a Precisa é a mera representante no Brasil”.

Afirma também que “o contrato com o Ministério da Saúde foi assinado em 25 de fevereiro no final da tarde, e na manhã de 26 sinalizamos a BBIL e o Anudesh que havia dado tudo certo e que o contrato estava assinado, no dia 27 de fevereiro de 2021 a BBIL através de suas redes sociais (Instagram) publica o seguinte conteúdo:”, que, “em tradução livre, a BBIL diz: ‘A Bharat Biotech assina contrato com o Brasil para fornecimento de 20 milhões de doses’”.

Argumenta ainda que “apoiados pelos princípios da boa-fé, os documentos que foram recebidos pelo agente representante da Envixia, não foram questionados ou considerados duvidosos, pois ele afirmava possuir uma relação muito próxima a alta direção da fabricante, e pelo seu comportamento junto aos mesmos e o fácil acesso e retorno de documentos e informações durante todo período de relação. Conseguindo sempre reuniões de fácil maneira, e negociando em nome da BBIL as doses da Covaxin. Contudo, no avanço da

aproximação entre a BBIL e a Precisa, devido as tratativas técnicas, que eram as únicas em que o Anudesh não capitaneava, foi notado pela Precisa uma série de divergências entre as informações prestadas por ele para a BBIL, principalmente nas discussões sobre o comissionamento.” Daí, “no limite das discussões, o sr. Anudesh informou a Precisa em reunião gravada que nós tínhamos que concordar com o valor de repasse de 1 USD para a Envixia, pois 50% deste valor seria devolvido a membros da alta direção da BBIL como uma espécie de pagamento em separado, em uma tentativa de descobrir quem eram as pessoas da BBIL envolvidas nisso, insistimos em perguntar durante o call, sugerindo até que este valor fosse repassado pela Precisa, porém o Sr. Anudesh disse que os pagamentos seriam feitos em diversos locais, não seriam transferência bancária e sim dinheiro vivo e que os executivos da BBIL não ficariam confortáveis em divulgar isso para a Precisa. Deste momento em diante, com a completa perda da confiança e claras atitudes de má fé, a Precisa inclui a área de Compliance em todas as reuniões e comunicações com a Envixia, e determina que antes da assinatura do contrato de suprimento este fato seria comunicado à BBIL.” Para provar o alegado, a defesa juntou a gravação da referida reunião (Documento 2393948).

Em sequência, informa que “não há o que se falar de falsificações de documentos, nem mesmo da necessidade de tal delito, considerando que a representação era legítima, o acesso a BBIL era livre para pedir qualquer documento ou informação.”

– **Análise 1:**

A alegação quanto a não confecção da procuração por parte da Precisa (OVS) se resume a mera afirmação sem documentação comprobatória. Os argumentos apresentados não foram capazes de retirar as imputações descritas nos itens 30 a 34 do Termo de Indiciação, pois, conforme já mencionado, se trataram de simples discurso de negativa de autoria.

O fato de a Bharat ter publicado informação quanto à assinatura do contrato com o Brasil para fornecimento de vacinas não é suficiente para retirar a responsabilidade da Precisa (OVS) em relação ao documento forjado. Ora, a CPAR tem conhecimento de que foram dados poderes à Precisa (OVS) para representar a Bharat, no entanto, não nos termos do documento apresentado ao Ministério da Saúde, uma vez que a própria representada já afirmou não ter enviado o documento à representante na forma que esta última juntou ao processo de contratação.

No que tange ao argumento relacionado à confiança depositada na Envixia em face do princípio da boa-fé, tem-se que, além de não haver provas quanto à autoria da procuração forjada pela Envixia, a Lei nº 12.846/2013 altera o paradigma em que as relações entre empresas e Administração Pública devem se manter, isto é, exige-se dos entes privados diligências no sentido de se formar um ambiente íntegro de negócios. Assim, não pode a empresa buscar subterfúgios jurídicos para se desvincular de sua responsabilidade, que, segundo a referida norma, é objetiva.

– **Argumento 2:**

Ainda no item 3 da peça de defesa, com o propósito de refutar a imputação relacionada à II.3 – Da emissão de proformas invoices com informações de cobrança em desacordo com os termos do contrato”, a Precisa (OVS) alega que jamais houve a tentativa de recebimento de valores em desacordo com o que estava pactuado no contrato 29/2021, o que ocorreu foi um erro formal na elaboração do documento e que foi prontamente corrigido pela empresa.

Em seguida, argumenta que existe uma diferença entre o que é uma fatura pro forma ou proforma invoice de uma fatura comercial ou commercial invoice. A proforma invoice é um documento que não tem caráter fiscal ou oficial. A proforma invoice pode ser aprovada ou reprovada pelo importador. Isso quer dizer que ao geral o documento, o emissor estará apenas enviando um comunicado e não uma ordem de cobrança.

– **Análise 2:**

De fato, restou comprovado que há diferença entre a proforma invoice e a commercial invoice e que a primeira não se trata da cobrança propriamente dita. No entanto, restou evidenciado que a proforma invoice foi apresentada com informações em desacordo com o contrato 29/2021 e que, diferentemente do alegado, não foi prontamente corrigida pela empresa. Ao contrário, o Ministério da Saúde necessitou solicitar à Precisa (OVS) mais de uma vez que ajustasse os alegados erros formais nas mencionadas proforma invoices.

– **Argumento 3:**

No que se refere à imputação relacionada ao item II.4 – Das possíveis irregularidades relacionadas à prática de fraude contratual em função da apresentação de uma carta de fiança em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 e ao Contrato nº 29/2021, a defesa alega que “a r. Comissão reconhece que a carta fiança não deveria ter sido apresentada pela petionária, mas sim pela Bharat, motivo pelo qual então aqui há que se estabelecer a divisão de responsabilização. Se a Precisa não poderia ter apresentado a Carta Fiança como reconhecido pela r. Comissão, o fato de ter apresentado o documento então levaria à anulação do ato de apresentação da fiança, já que quem deveria ter apresentado a Fiança seria a sua mandante e não a mandatária.”

Argumenta também que “a Precisa contratou a garantia confiando na informação apresentada pelo seu garantidor, informando ainda em seu site as fianças que foram emitidas aos seus beneficiários. Mas não é isso que se busca entender aqui neste momento, caso fosse então reconhecida a nulidade na apresentação do documento pela Precisa não há que se falar em responsabilidade por supostamente ter apresentado um documento que estaria em desacordo com as prescrições do termo de referência, isso é um fato a ser analisado concretamente. O acessório segue o principal. Ora, se o ato de apresentação é nulo, nulo são os efeitos em relação ao documento apresentado.”

A defesa ainda pondera que “ao alegar conluio entre as partes o acusador minimamente deve apresentar os elementos necessários para demonstrar, ainda que em um juízo inicial a sua existência, o que não foi feito pela r. Comissão, pois pelas notícias veiculadas pela mídia, certamente foi influenciada por esse tipo de ficção jurídica.”

Segue argumentando que “a acusação de conluio é muito séria e dessa forma não cabe a petionária demonstrar que não houve conluio, mas cabe a r. Comissão provar a existência dessa conduta reprovável nos negócios públicos o que, de sorte não conseguiu fazê-la até aqui. A petionária foi tão vítima do Fib Bank quanto a União. Se é disso que se trata, a Precisa deve ser incluída no rol das vítimas de uma entidade que oferta no mercado garantias contratuais que então não são consideradas garantias contratuais.”

Outra linha de teorização desenvolvida pela defesa é no sentido de que “a Precisa apresentou a garantia contratual entendendo que ela estaria de acordo com as exigências do termo de referência da contratação pois o Fib Bank a assegurou como sendo o documento idôneo para assegurar as obrigações decorrentes do negócio jurídico a ser firmado entre a Bharat e o Ministério da Saúde. Além do mais, há que se destacar aqui que a Precisa foi diligente

quanto à esse quesito, quando solicitou ao Ministério da Saúde, por meio de e-mail encaminhado em 19/03/2021 indagando ao Ministério, se aquele documento estava de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência. Observe que o Ministério da Saúde responde no mesmo dia, informando à peticionária, que: ‘Informo que a garantia apresentada encontra-se de acordo com o Contrato 29/2021’”

E finaliza afirmando que “na conduta da peticionária não há culpa ou dolo que para este caso leve à imputação de atos lesivos à administração pública, pois os atos praticados até aqui pela requerente foram praticados considerando as melhores práticas de integridade reconhecidas no mercado.”

– **Análise 3:**

Em relação ao fato de não competir à Precisa (OVS), mas à Bharat, a apresentação da carta fiança não retira da primeira a responsabilidade por ter oferecido uma em desacordo com os termos contratuais e legais, conforme bem demonstrado no Termo de Indiciação.

Além disso, o fato de a Precisa (OVS) ter confiado no emissor da carta de fiança não a isenta de responsabilidade. Como já mencionado acima, com o advento da Lei nº 12.846/2013, passou-se a exigir dos entes privados atitudes diligentes a fim de tornar o mundo negocial íntegro, legítimo e honesto, principalmente nas relações com o Estado. Dessa forma, não é possível retirar a imputação feita à Precisa (OVS) pelo simples fato de ter confiado do Fib Bank e seu site, cabendo à empresa efetuar *due diligence* e outras medidas para garantir a lisura de todos os seus negócios.

Em relação ao “suposto conluio” entre a Precisa (OVS) e o Fib Bank, embora haja indícios de ter ocorrido, não há elementos que, de fato, o comprovam, motivo pelo qual retira-se tal imputação. No entanto, como demonstrado no parágrafo anterior, ainda que não tenha agido de má-fé, caberia a empresa ter procedido diligências a fim de averiguar a correção dos documentos que apresentava ao Poder Público.

No que tange à alegação de que a Precisa (OVS) agiu de boa-fé e foi diligente na apresentação da carta de fiança, a defesa juntou documento comprobatório (Documento 2265506) em que consta questionamento da empresa junto ao Ministério da Saúde no sentido de verificar se a referida carta estava de acordo com o exigido pela Pasta, restando demonstrado que a Sra. Michelle Araújo Soares [REDACTED] confirmou a aderência do documento ao contrato 29/2021.

Assim, não obstante as considerações do decorrer da presente análise, retira-se a imputação relacionada ao item II.4 – Das possíveis irregularidades relacionadas à prática de fraude contratual em função da apresentação de uma carta de fiança em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 e ao Contrato nº 29/2021 do Termo de Indiciação, tendo em vista o observado no parágrafo precedente.

– **Argumento 4:**

No item subsequente a defesa registra que “em nenhum momento deste processo, quer seja na sua fase inicial até a sua conclusão a peticionária atuou, concorreu ou se omitiu quanto núcleos do tipo do art. 5º da Lei 12.846/2013, em especial às alíneas ‘b’ e ‘d’. Impedir, perturbar ou fraudar significa atuar ou se omitir quanto aos designios estabelecidos pelo legislador para que o processo licitatório não pudesse ser levado a efeito. Aqui a um erro de premissa. Não estamos tratando de um processo de licitação ordinário. Estamos a tratar de uma dispensa de licitação onde a peticionária se apresentou para oferecer ao poder público uma solução derivada de uma necessidade pública e de interesse público.”

– **Análise 4:**

Trata-se de pura argumentação sem qualquer comprovação, isto é, a defesa simplesmente afirma que a empresa não impediu, perturbou ou fraudou o processo licitatório.

Após, ao alegar que os atos lesivos imputados à Precisa (OVS) estão relacionados ao processo de licitação ordinário e não à dispensa de licitação, defende ideia que não guarda respaldo jurídico, legal ou lógico. Ora, tanto a Lei nº 8.666/1993 quanto a Lei nº 12.846/2013 cuidam dos processos licitatórios, das dispensas e das inexigibilidades e, conseqüentemente, de qualquer contrato com o Poder Público, razão pela qual rejeitam-se os argumentos ora analisados.

Inclusive o Tribunal de Contas da União já se manifestou inúmeras vezes no sentido de que a dispensa e a inexigibilidade de licitação é uma modalidade licitatória. Ou seja, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. A dispensa e a inexigibilidade de licitação envolvem um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública, igualmente com uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.

– **Argumento 5:**

Alega ainda que “a Lei nº 12.376/2010 estabeleceu que na interpretação de normas sobre gestão pública devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, considerando as circunstâncias práticas que houveram imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”. “Os fatos e documentos apresentados até aqui demonstram de forma inequívoca a não concorrência da Precisa em relação a qualquer circunstância que possa desabonar sua conduta proba durante toda a execução contratual. Erros formais podem ter sido identificados, mas todos foram corrigidos em tempo e modo oportuno, demonstrando assim a total lisura por parte da Precisa em relação aos fatos aqui enumerados pela r. Comissão.”

– **Análise 5:**

Não resta dúvida que os obstáculos e as dificuldades impostos ao gestor e demais ditames da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro devem ser observados e, de fato, estão sendo considerados pela Administração Pública. No entanto, não há que se falar em desconsiderar atos lesivos contra o Poder Público ou isenção de responsabilidade de empresas que agem de modo a fraudar licitações ou contratos públicos.

Ademais, não se tratam apenas de erros formais como quer demonstrar a defesa, uma vez que restou comprovado que o documento forjado foi enviado pela Precisa (OVS) ao Ministério da Saúde, sem que ela conseguisse comprovar a alegação de que o recebeu já adulterado.

– **Argumento 6:**

Em relação ao enquadramento no artigo 88, III, da Lei nº 8.666/93, a defesa aponta que “A contratação é lícita. Partiu-se da fundamentação legal descrita na norma vigente à época da dispensa de licitação. Não foi caso de dispensa de licitação fora das hipóteses legais, portanto, perfeitamente lícita a contratação em vergasto, uma vez que tal ato não fere nem a legalidade, nem a moralidade que devem revestir toda e qualquer avença com o Poder Público, desconstituindo qualquer possibilidade de enquadramento ao Crime Licitatório ou

ato lesivo ao erário.” Argumenta também que “o art. 88 inciso III da Lei 8.666/1993 apresenta especial defeito na definição ante a ausência precisa dos pressupostos da sanção. Os seus incisos são devera genéricos, não podendo ser aproveitado e apresentando simplesmente quando não é identificada outra conduta. O art. 88 da Lei de Licitações apresenta uma condição que estaria em tese atrelado à condição do próprio art. 87 inciso IV da mesma lei, ou seja, para que a conduta seja imputada ao contratado há necessidade da demonstração inequívoca de que o sujeito comportou-se de modo inadequado na licitação ou no contrato administrativo decorrente dela.” E finaliza dizendo que “ao atrelar essa conduta do comportamento inidôneo do contratado ou do pré-contrato, o poder público necessita demonstrar de forma inequívoca que o agente agiu em favor de fraudar o contrato, o que neste caso a peticionária demonstra que não agiu de modo a fraudar o contrato, pois já possuía todos os documentos de representação necessários para que a BBIL pudesse celebrar o contrato” e que “a peticionária já era representante da BBIL no Brasil com poderes para em seu nome contrair obrigações. De modo algum a Precisa necessitaria “forjar” ou comportar-se de modo inidôneo para se apresentar e celebrar o contrato para que a BBIL pudesse fornecer as vacinas. Portanto, no que diz respeito a esse item, a peticionária não comportou-se de modo inidôneo ao ponto de merecer sanção tão grave, ou seja, a mais grave de todas elas. Afinal, a participação da peticionária, apresentando toda documentação necessária em nome de sua mandante, em uma dispensa de licitação não constitui motivo suficiente para evidenciar alguma ilicitude, sendo descabida a denúncia em comento, especialmente quando não se evidenciam no presente caso nem o DOLO nem o DANO AO ERÁRIO.” Para fundamentar o alegado faz menção a doutrina e jurisprudência.

– **Análise 6:**

A irregularidade apontada no Termo de Indiciação não possui relação com o fato de a contratação ter se dado por meio de dispensa de licitação.

No que se refere ao “defeito na definição ante a ausência precisa dos pressupostos da sanção” do artigo 88 da Lei nº 8.666/1993, tem-se que a Administração Pública e o Poder Judiciário não compartilham de tal entendimento, uma vez que a declaração de inidoneidade é uma penalidade administrativa que vêm sendo aplicada há anos pelo Poder Executivo Federal e reiteradas vezes confirmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação à necessidade da demonstração inequívoca de que o sujeito comportou-se de modo inadequado na licitação ou no contrato administrativo decorrente dela para que a conduta seja imputada ao contratado, a CPAR demonstrou de maneira clara e objetiva no Termo de Indiciação as fraudes cometidas pela Precisa (OVS), inclusive com as provas que demonstram a inequívoca participação da referida empresa nos atos lesivos ocorridos.

Ademais, restou evidenciado que as condutas da empresa foram realizadas de modo fraudulento com o propósito de facilitar/agilizar o processo de contratação e que, diante da pandemia vivenciada também no Brasil, os danos causados pela fraude geraram atrasos na disponibilização de vacinas a toda população e mortes de milhares de cidadãos, isto é, inestimável o dano causado.

– **Argumento 7:**

Há também a linha argumentativa da empresa no sentido de que “a vinculação biológica entre os ilícitos penais e os atos lesivos descritos na Lei 12.846/2013, importam em considerarmos duas conclusões de extrema importância. A primeira e não menos importante que a segunda, é a de que só poderá ser qualificado como ato lesivo se o ato tido como tal atender a todos os requisitos do comportamento qualificado como criminoso.

Doutrinariamente entendemos que a configuração de um determinado fato existe a exata correspondência desse ato/conduita com os requisitos para configuração do tipo penal correspondente. A segunda é que somente ações dolosas poderão ser qualificadas como atos lesivos para fins de responsabilização.” E aí cita jurisprudência sobre o tema. Porém, finaliza argumentando que “o legislador ao construir a Lei 12.846/2013 estabeleceu como condição essencial a responsabilidade objetiva. Para que ocorra a responsabilidade objetiva o órgão sancionador deverá, mediante o conjunto probatório demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade do comportamento do agente (ação ou omissão) e o dano, exigências da responsabilização, o que deixou de ser demonstrado pelo agente sancionador, pois a requerente em momento algum da licitação ou da execução contratual incorreu na conduta de ‘fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente’, o que deveria restar comprovado pela requerida para que a sanção pudesse ser imposta.”

– **Análise 7:**

A alegação não pode prevalecer. Os atos imputados à Precisa (OVS) se subsomem perfeitamente aos incisos do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 elencados no indiciamento e expostos acima.

A responsabilização objetiva, atributo previsto na referida norma para penalizar empresas, estatui a desnecessidade de comprovação de dolo ou culpa para a ocorrência do ato lesivo. No caso em tela, os atos indicados no Termo de Indiciação, e devidamente comprovados no processo, demonstram de modo patente que a contratação não chegou ao fim e as vacinas não foram importadas e aplicadas em face das fraudes detectadas.

– **Argumento 8:**

A Precisa (OVS) busca demonstrar que há “similaridade entre a conduta descrita no art. 5º IV “d” da lei 12.846/2013 e a do art. 96 da lei 8.666/1993” e “relação simbiótica entre o tido dispositivo que constitui ato lesivo à administração pública nacional tal qual à conduta tipificada como fato típico e antijurídico do art. 96 da lei 8.666/1993, ainda que a licitação e o contrato administrativo tenha sido celebrado à vigência de terceiro diploma, mas o núcleo do tipo não deve ser interpretado isoladamente, mas conjuntamente para que se tenha a real resposta para o caso concreto, qual seja: a inexistência de conduta tipificada como crime e a inexistência de ato lesivo em desfavor da requerente.” Segue alegando ainda que “no contexto fático doutrinário e colacionado aos autos, é necessário estabelecer que para a conduta descrita na alínea “d” do inciso IV do art. 5º da lei 12.846/2013 o elemento subjetivo do tipo é a fraude, referente à finalidade da licitação (selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, mediante a disputa entre os particulares).” E, em seguida, afirma que “não há que se falar na aplicação da Lei Anticorrupção, já que o contrato firmado teve sua natureza privada reconhecida pelo poder judiciário e admitida pela própria Petrobras em mais de uma ocasião.”

– **Análise 8:**

As alegações trazidas pela defesa não podem prosperar.

Em primeiro lugar, porque essa relação que a empresa buscou fazer entre o já revogado artigo 96 da Lei nº 8.666/1993 e o artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 não é capaz de impedir a aplicação do último dispositivo. É dizer, o mencionado artigo 5º pode ser aplicado ao caso concreto independentemente de eventual similaridade com outras normas de natureza penal.

Em segundo lugar, pelo fato de que a configuração da fraude nas licitações e nos contratos públicos podem decorrer ou não da frustração da Administração alcançar a proposta mais

vantajosa, isto é, para efeitos da aplicação da Lei Anticorrupção, os atos lesivos relacionados à fraude podem decorrer da apresentação de documentos forjados, como foi o caso.

Por fim, o argumento quanto à natureza privada do contrato não guarda lógica com os fatos. Ora, trata-se de contrato assinado junto ao Ministério da Saúde, órgão do Poder Executivo Federal, cuja personalidade jurídica é da União.

– **Argumento 9:**

Argui também que “em que pese a responsabilidade da Lei nº 12.846/2013 ser objetiva e, portanto, a princípio, independer de aferição de culpa, nos termos do seu art. 2º, a própria aceção do verbo fraudar exige que o sujeito tenha agido de má-fé e com dolo, agindo deliberadamente para obter vantagem ilícita, prejudicando outrem. Neste sentido, a fraude não pode ser presumida, devendo imprescindivelmente ser comprovada, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça – STJ”.

– **Análise 9:**

A alegação não se sustenta pela ausência de lógica. Se a Lei nº 12.846/2013 estabelece explicitamente que a responsabilidade é objetiva e que, portanto, para penalizar determinada empresa não é necessária a comprovação de dolo ou culpa, não há que falar em exigência da demonstração de que a ação tenha sido procedida com má-fé e dolo.

Além disso, a fraude imputada à empresa no indiciamento não foi presumida pela CPAR, mas demonstrada com base nos documentos juntados aos autos.

– **Argumento 10:**

A defesa igualmente discursa que “no Contrato 29/2021 não foi dispendido nenhum recurso público na contratação. Os valores a serem pagos somente seriam liberados depois do produto no Brasil e devidamente aprovado pela autoridade sanitária. Portanto não há que se falar em dano ao erário. Ou seja, pela exordial fica claro que o produto foi rigorosamente entregue e apenas supõe que existiriam irregularidades formais no processo.” Em seguida, argumenta quanto a inexistência de improbidade eventualmente imputada a qualquer agente público e colaciona doutrina e jurisprudência sobre o tema.

– **Análise 10:**

Os atos foram praticados no auge da pandemia de covid-19, os atos lesivos perpetrados dificultaram o planejamento e acarretaram atrasos na aquisição das vacinas para prevenção e proteção da população. O dano causado ao erário não é mensurável e aferível, uma vez que, de fato, não se despendeu recursos públicos para pagamentos relativos ao Contrato nº 29/2021, no entanto, prejuízos de ordem administrativa foram elevados, como os acima referidos. Ademais, ainda que assim não o fosse, o bem jurídico tutelado pela norma foi atingido com a fraude perpetrada, sem necessidade de demonstração do dano, o qual se apresenta como mero exaurimento.

No que tange à alegação de inexistência de improbidade por parte de agentes públicos, registra-se que não é objeto de apuração neste processo a conduta de servidores públicos relacionados ao caso. Eventual responsabilidade de servidor público deve ser apurada em processo administrativo disciplinar próprio.

– **Argumento 11:**

Finalmente, a Precisa (OVS) alega que “não há qualquer evidência de má fé da petionária, exigindo por parte da Administração Pública uma avaliação razoável”. E segue afirmando que “mesmo que se demonstrasse comprovada alguma irregularidade, é crucial que seja observada a inexistência de má fé para fins de adequação da penalidade a ser imposta em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.”

– **Análise 11:**

A análise da dosimetria comporta verificação da proporcionalidade e razoabilidade das penalidades sugeridas no presente relatório e estão contidas no item V.1.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

41. Após exame exaustivo e individualizado de todos os argumentos apresentados pela defesa, a CPAR entende que subsistem os argumentos de fato e direito que justificam a responsabilização da pessoa jurídica.
42. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica Precisa (OVS) da pena de multa no valor de R\$ 3.879.251,35 (três milhões, oitocentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013 e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; por fraudar a realização de atos de procedimento licitatório público pela apresentação de documentos com montagens, com tradução indevida, e, principalmente, pela apresentação de uma procuração forjada e falsa; e por fraudar contrato mediante a apresentação de proformas invoices (faturas) com informações de cobrança em desacordo com os termos pactuados; assim atuando de modo inidôneo e incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, “b” e “d” da Lei nº 12.846/2013.
43. Ademais, recomenda-se também a declaração de inidoneidade em virtude da demonstração de atuação de modo inidôneo, com fulcro no artigo 88, III, da Lei nº 8.666/1993.

V.1 – PENAS

V.1.1 – Pena de Multa

44. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.
45. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 43.102.792,76.
46. Esse valor foi obtido da seguinte forma:
 - § receita bruta: R\$ 45.601.435,15, referentes à receita operacional bruta consolidada da empresa Precisa (OVS), no ano de 2020 (último exercício anterior ao da instauração do PAR, que foi instaurado em 25/08/2021), de acordo com a Nota nº 9/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 19/01/2022 (Documento 2347357);
 - § excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 2.498.642,39, relativos aos impostos e contribuições/devoluções e abatimentos consolidados da empresa, no ano de 2020 (último exercício anterior ao da instauração do PAR, que foi instaurado em 25/08/2021), de acordo com a já mencionada

47. Ressalta-se que tais informações vão ao encontro dos dados apresentados pela própria empresa juntamente com a defesa, conforme se verifica no Balanço Patrimonial e na Demonstração do Resultado do Exercício (Documento 2265473).

48. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 9,0%, valor equivalente à diferença entre 11,5% dos fatores de agravamento e 2,5% dos fatores de atenuação.

49. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- continuidade dos atos lesivos: 0%, pois as condutas da pessoa jurídica ocorreram no âmbito de um mesmo e único processo de contratação, Contrato 29/2021, não tendo sido identificadas, até o presente momento, outras irregularidade em contratações entre a Precisa (OVS) e o poder público;

- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 2,5%, pois há elementos de prova que indicam a participação de membros da diretoria da empresa nos atos lesivos a ela imputados, a exemplo da Diretora Emanuela Medrades;

- interrupção de serviço ou obra: 4%, pois, praticados no auge da pandemia de covid-19, os atos lesivos perpetrados dificultaram o planejamento e acarretaram atrasos na aquisição das vacinas para prevenção e proteção da população no curso da pandemia. Acarretando, portanto, gravíssimos danos sociais e à saúde pública, além do potencial prejuízo financeiro ao erário. Nesse contexto, indica-se a sanção em grau máximo;

- situação econômica da pessoa jurídica: 0%, pois os índices de solvência geral e liquidez geral da Precisa (OVS) são inferiores a 1 (um), bem como contabilizou prejuízo no ano de 2019 (ano anterior ao da ocorrência do ato lesivo), conforme é possível verificar na Nota nº 9/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 19/01/2022 (Documento 2347357);

- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificaram nos autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, infrações anteriores praticadas pela Precisa (OVS);

- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 5%, pois a contratação pretendida com o ente lesado era de 1,6 bilhão de reais.

50. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0%, pois, os atos lesivos do art. 5º, incisos IV, “b” e “d” da LAC se consumaram pelas próprias condutas da pessoa jurídica explicitadas neste relatório;

- ressarcimento dos danos: 1,5%. Considerando as especificidades do caso concreto e que não se verificou de pronto a ocorrência de danos mensuráveis ao erário, com base na documentação acostada aos autos; e, em observância aos fundamentos do entendimento exposto no Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU do Consultor Jurídico deste Ministério, datado de 14/10/2020, quando da aprovação do Parecer nº 2017/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, recomenda-se conceder esta atenuante em grau máximo;

- grau de colaboração da pessoa jurídica: 1%, pois, inobstante a pessoa jurídica não admita responsabilidade pela prática do ato lesivo, colaborou com as investigações na fase do Inquérito Preliminar Sumário, respondendo a ofícios e questionamentos desta CGU, a exemplo dos acostados no Documento 2073407 e no Documento 2074873, além dos depoimentos prestados por membros de sua diretoria;

- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, pois não se identificou nos autos comunicação espontânea do ato lesivo;

· programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois da avaliação da documentação entregue pela pessoa jurídica (Documento 2265481, 2265485, 2265488, 2265500 e 2265503), concluiu-se que o programa de integridade existente não foi capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013. Conforme preconiza a metodologia prescrita pelo Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em Processo Administrativo de Responsabilização e de acordo com o exposto no Termo de Indiciação, a empresa deveria ter apresentado os relatórios de perfil e de conformidade, o que não foi feito. Diante disso, conforme os termos do §2º do artigo 5º da Portaria CGU nº 909/2015, no presente caso, o Programa de Integridade mostrou-se meramente formal ou absolutamente ineficaz para mitigar os riscos de ocorrência de atos lesivos da Lei n. 12.846/2013. Assim, não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução na dosimetria da multa, de que trata o inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015.

51. Em atinência à terceira etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 6,000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), respectivamente, pelo comando do parágrafo único do artigo 22 do Decreto 8.420/2015.
52. Portanto, a Precisa (OVS) deve pagar multa de R\$ 3.879.251,35 (três milhões, oitocentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), resultante da multiplicação da base de cálculo, de R\$ 43.102.792,76, pela alíquota, de 9,0%, valor que se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 6.000,00) e máximo (R\$ 60.000.000,00), conforme sumarizado no quadro a seguir.

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
Artigo 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	4%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	5%
	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%

	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	1,5%
Artigo 18 Atenuantes	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
Base de cálculo	R\$ 43.102.792,76	
Alíquota aplicada	9,%	
Vantagem auferida	Não identificada	
Limite mínimo	R\$ 6.000,00	
Limite máximo	R\$ 60.000.000,00	
Valor final da multa	R\$ 3.879.251,35	

V.1.2 – Pena de Publicação Extraordinária

53. A publicação extraordinária foi aplicada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c do Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e do Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.
54. Considerando que a pena de multa e a pena de publicação extraordinária, na espécie afixação de edital, se submetem aos mesmos parâmetros legais, e utilizando a alíquota de 9,0% calculada no item anterior, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter duração de 75 dias, conforme dosimetria sugerida no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.
55. Portanto, a pessoa jurídica Precisa (OVS) deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

V.1.3 – Declaração De Inidoneidade

56. A comissão também recomenda a aplicação à Precisa (OVS) da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que fraudou a realização de atos de procedimento licitatório público pela apresentação de documentos com montagens, com tradução indevida, e, principalmente, pela apresentação de uma procuração forjada e falsa; e fraudou contrato mediante a apresentação de proformas invoices (faturas) com informações de cobrança em desacordo com os termos pactuados, demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos atos ilícitos praticados.
57. A declaração de inidoneidade foi calculada com base nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.
58. Portanto, a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

VI – CONCLUSÃO

59. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c artigo 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c artigo 21, parágrafo único, inciso VI, alínea “b”, item 4, e artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:
- comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
 - encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
 - propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;
 - recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **Precisa (OVS)**:
 - da **pena de multa no valor de 3.879.251,35**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor;
 - d a **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da

atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias;

– em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias; e,

– da **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e conforme item V.1.3 desse Relatório, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

· Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, do artigo 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores (ainda em fase de apuração):

Valor do dano à Administração: não identificado.

Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificadas;

Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não foi possível estimar.

· lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **DASO TEIXEIRA COIMBRA, Presidente da Comissão**, em 15/07/2022, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 15/07/2022, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]